



Casa Civil - CASA CIVIL

DECRETO Nº 24.960, DE 16 DE ABRIL DE 2020.  
**REVOGADO PELO DECRETO Nº 28.862, DE 23/1/2024**

Regulamenta os benefícios eventuais, no âmbito da gestão estadual do Sistema Único de Assistência Social do Estado de Rondônia, previstos na Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 65 da Constituição do Estado e nos termos da Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019,

**D E C R E T A:**

**CAPÍTULO I**  
**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. O benefício eventual é uma modalidade de provisão da proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos à manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Entende-se por família, a unidade nuclear composta por um ou mais membros, eventualmente ampliada por outros indivíduos que tenham suas despesas atendidas e/ou compartilhadas por aquela unidade familiar, residentes em um mesmo domicílio.

§ 2º Para ter o acesso ao benefício eventual, a pessoa deverá:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos e possuir documentação civil nacional ou devidamente reconhecida pelo Governo Brasileiro; e

II - ter renda familiar de até 3 (três) salários mínimos ou per capita de até ½ (meio) salário mínimo.

§ 3º O benefício será destinado apenas a um indivíduo por núcleo familiar.

§ 4º A exigência da comprovação de renda poderá ser por meio de autodeclaração, quando não possuir documentos hábeis, destinada a fazer prova de que trata o inciso II, firmada pelo próprio interessado de forma escrita e legível, assegurando assim, a possibilidade de assinatura por digital.

§ 5º Deverão ser estabelecidos critérios de fiscalização e acompanhamento da situação social dos beneficiários, **in loco** ou não, a fim de atestar os critérios deste artigo, bem como a verificação de duplicidade de pagamento abrangendo o mesmo núcleo familiar.

Art. 3º Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

## **Seção II**

### **Princípios do Programa**

Art. 4º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI - garantia de igualdade de condições para o acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII - afirmação dos benefícios eventuais, como direito relativo à cidadania;
- VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## **Seção III**

### **Do Auxílio Natalidade**

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 6º O benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I - atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais a administração Estadual considerar pertinente.

Art. 7º O auxílio natalidade poderá ocorrer na forma de bens de consumo ou pecúnia.

§ 1º Os bens de consumo consistirão em enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio natalidade poderá ser dispensado à família, até no máximo 30 (trinta) dias após o nascimento do recém nascido.

§ 3º A morte da criança não inabilita a família a receber o auxílio natalidade.

Art. 8º O auxílio natalidade poderá integrar outros Programas de âmbito Estadual destinados ao atendimento à primeira infância, que dentre as suas diretrizes esteja contemplado o atendimento à gestante e ao nascituro.

Art. 9º O auxílio natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

## **Seção IV**

## Do Auxílio Funeral

Art. 10 O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, destinado a reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 11 O auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, traslado, tanatopraxia e sepultamento, incluindo transporte funerário, isenção de taxas, de forma a garantir as condições mínimas que assegurem a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O auxílio a que se refere o **caput**, em âmbito estadual, destina-se ao atendimento à família, que comprovadamente resida no Estado de Rondônia, que se encontrava provisoriamente fora do Estado de Rondônia, mas dentro do território brasileiro, ou em trânsito, que veio a falecer e que comprovadamente a família não possa arcar com as despesas de traslado e sepultamento do **de cujus**.

§ 3º Não haverá abrangência, nos termos deste Decreto, ao atendimento a pessoas em tratamento médico fora do Estado de Rondônia, e que venha a óbito, uma vez que para estes fins já há a previsão de cobertura pelo Tratamento Fora de Domicílio - TFD-SUS.

Art. 12 A oferta do auxílio funeral dentro do território do Estado de Rondônia será realizado de forma compartilhada com os Municípios, por meio do cofinanciamento estadual dos Benefícios Eventuais, a título de participação no custeio do pagamento, de acordo com o disposto no inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 1.052, de 12 de dezembro de 2019.

Art. 13 O auxílio funeral será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, podendo ser pago diretamente a um integrante desta beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

## Seção V

### Das Vulnerabilidades Temporárias

Art. 14 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio; e

d) mobilidade.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 15 Para atendimento de vítimas em calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive para a incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 16 Os benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser concedidos por meio de pecúnia ou bens materiais.

§ 1º A concessão dos benefícios eventuais em razão de situação de vulnerabilidade temporária, poderão ser ofertados pelo período de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual data, desde que ainda permaneça a situação de vulnerabilidade temporária.

§ 2º O benefício poderá ser revogado em período inferior a 90 (noventa) dias, caso tenha cessado as condições de vulnerabilidade que deram origem ao benefício.

Art. 17 A concessão de aluguel social no âmbito da gestão estadual, limitar-se-á em decorrência de reintegração de posse, de interesse do Governo do Estado, de imóvel urbano ou rural.

Art. 18 A concessão de passagens para traslado fora ou dentro do Estado de Rondônia, somente será concedida nos casos expressos de reintegração familiar e quando esgotadas as possibilidades de atendimento pela gestão municipal.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 À Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, compete:

I - destinar recursos financeiros aos municípios do Estado de Rondônia, a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 1.052, de 2019, mediante critérios estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo;

II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais, no âmbito da Gestão Estadual;

III - realizar, obrigatoriamente, a inclusão na Lei Orçamentária do Estado, a previsão de recursos para a concessão de Benefícios Eventuais; e

IV - promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 20 A SEAS poderá editar, por Portaria, atos complementares necessários à implementação dos benefícios eventuais de que trata este Decreto, bem como estabelecer critérios e requisitos.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de abril de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

**LUANA NUNES DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
Secretária de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **LUANA NUNES DE OLIVEIRA SANTOS, Secretário(a)**, em 16/04/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 16/04/2020, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0011165836** e o código CRC **64149A51**.



---

**Referência:** Caso responda esta Decreto, indicar expressamente o Processo nº 0026.408796/2019-75

SEI nº 0011165836